



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEXTA CÂMARA

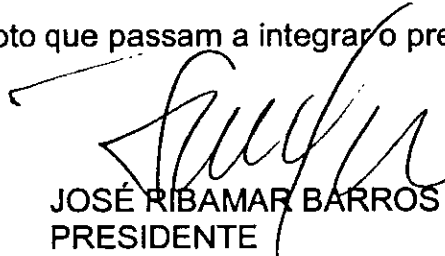
Processo nº. : 10865.001351/97-91  
Recurso nº. : 137.023  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1992 e 1995  
Recorrente : MÁRCIO JOSÉ SOARES  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em FORTALEZA - CE  
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 2004  
Acórdão nº. : 106-13.928

**IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO ANUAL** - O Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, a partir de 01/01/89, deverá ser apurado, mensalmente, a medida em que os rendimentos forem percebidos, sendo, desta forma, incorreta a apuração de omissão de rendimentos por intermédio de fluxo de caixa anual.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRCIO JOSÉ SOARES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10865.001351/97-91  
Acórdão nº : 106-13.928

Recurso nº. : 137.023  
Recorrente : MÁRCIO JOSÉ SOARES

**RELATÓRIO**

Márcio José Soares, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 104/116, prolatada pelos Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza-CE, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 124/138.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 07/08/97, a Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 01/02 e seus anexos de fls. 03/06, com ciência em 07/08/97 (fl. 01), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 327.916,01, sendo: R\$ 148.824,17 de imposto, R\$ 66.688,18 de juros de mora (calculados até 31/07/1997), R\$ 111.618,13 da multa de ofício de 75% e R\$ 785,52 da multa por atraso na entrega da declaração do exercício de 1992, referentes aos exercícios de 1992 e 1995, anos-calendário de 1991 e 1994, respectivamente.

Da ação fiscal resultou a constatação das seguintes irregularidades:

**1) ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO**

Omissão de rendimentos tendo em vista o acréscimo patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, cujos valores apurados estão demonstrados no Termo de Verificação Fiscal de fls. 11/13.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10865.001351/97-91  
Acórdão nº : 106-13.928

FATO GERADOR	VALOR TRIBUTÁVEL	MULTA OFÍCIO (%)
12/1994	223.964,93 UFIR	75
12/1991	Cr\$122.305.796,00	75

Enquadramento Legal: arts. 1º a 3º e parágrafos, 8º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 4º, da Lei nº 8.134/90; art. 6º e §§ da Lei nº 8.021/90; arts. 4º, 5º e 6º, da Lei nº 8.383/91

2) MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO EXERCÍCIO 1992.

Valor R\$ 785,52

Enquadramento Legal: arts. 8º Decreto-lei nº 1.968/82.

À fls. 11/13, lavrou-se o Termo de Verificação Fiscal onde o atuante demonstrou a apuração das infrações (acréscimos patrimoniais a descoberto, anos-calendário 1991 e 1994)

O atuado irresignado com o lançamento apresentou tempestivamente (08/09/97) sua peça impugnatória de fls. 31/34, que após historiar os fatos registrados no Auto de Infração e seus anexos, se dispôs contra a exigência fiscal, requerendo que a mesma seja declarada insubsistente, com base, em síntese, nos argumentos, devidamente relatados à fl. 107/109.

Instruem a peça impugnatória, cópias de diversos documentos de fls. 39/101.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza-CE, acordaram, por maioria de votos, considerar



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10865.001351/97-91  
Acórdão nº : 106-13.928

procedente em parte o lançamento formalizado pelo Auto de Infração, nos termos do Acórdão DRJ/FOR Nº 2.576, de 24 de fevereiro de 2003, fls. 104/116.

As ementas que consubstanciam a presente decisão são seguintes:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF.  
Exercício: 1992, 1995*

**Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.**  
*Sujeita-se à tributação a variação patrimonial apurada, não justificada por rendimentos e/ou valores declarados/comprovados, por caracterizar omissão de rendimentos.*

**ÔNUS DA PROVA**

*Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus acréscimos patrimoniais.*

**CÁLCULO DO IMPOSTO**

*A Instrução Normativa SRF nº 46/97, determina que os rendimentos sujeitos ao recolhimento mensal auferido até 31/12/1996 e não declarados passem a compor a base de cálculo do ajuste anual, com os acréscimos legais incidindo a partir do vencimento da primeira ou única cota.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal  
Exercício: 1992, 1995*

**Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA**

*Compete à autoridade julgadora decidir sobre a realização de perícia, podendo ser indeferida a que considerar prescindível.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal  
Exercício: 1992, 1995*

**Ementa: NULIDADE**

*Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

**CERCEAMENTO DE DEFESA**

*Somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, podendo-se então, falar em ampla defesa ou cerceamento do direito de defesa quando da apresentação da impugnação, oportunidade de apresentar documentos de prova e os*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10865.001351/97-91  
Acórdão nº : 106-13.928

*motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões que possuir.*

*Assunto: Obrigações Acessórias*

*Exercício: 1992*

***Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.***

*Não é de se cobrar à multa pelo atraso na entrega de declaração de rendimentos quando, nos autos, já está sendo exigida a multa de ofício sobre idêntica base de cálculo, qual seja o imposto de renda apurado pela fiscalização.*

***Lançamento Procedente em Parte\****

A julgadora Núbia Matos Moura apresentou Declaração de Voto (fls. 114/116) onde concluiu que:

*"40. Desta forma, não pode prosperar o lançamento calcado na metodologia de apuração anual de evolução patrimonial, utilizada pela fiscalização no presente lançamento.\*"*

O contribuinte foi cientificado dessa decisão em 25/03/2003 ("AR" – fl. 122), e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, dentro do tempo hábil (16/04/2003), o Recurso Voluntário de fls.124/138, no qual demonstra sua irrisignação contra a decisão supra ementada, que em apertada síntese, pode assim ser resumido:

- inicialmente, repetiu os argumentos do autuante, quando da elaboração do Auto de Infração;
- não levou em consideração os cheques demonstrados nos anexos I e II, juntados na sus peça impugnatória, que comprovam a origem e a efetividade de sua entrega no montante de Cr\$ 64.048.687,59;
- apresentou novo demonstrativo do acréscimo patrimonial a descoberto, com saldo de Cr\$ 58.257.110,00;
- novamente demonstrou que o autuante não considerou o valor equivalente a 95.795,84 UFIR, relativo a Dívidas e Ônus Reais existente em 31/12/91, junto à empresa Rodohotel Hotéis e Turismo Ltda;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10865.001351/97-91  
Acórdão nº : 106-13.928

- apresentou em sua impugnação os cheques emitidos pela empresa credora a seu favor, denominado Anexo III;
- o autuante calculou o fluxo de caixa sem levar em consideração o anexo da apuração da atividade rural, parte integrante da declaração de rendimentos, bem como o recebimento de crédito no período-base de 200.984,43 UFIR, proveniente da venda o apartamento no Edifício Sutton House;
- refeitos os cálculos, apura-se superávit de caixa, na ordem de 84.478,00 UFIR;
- transcreve ementas de Acórdãos prolatados pelo Conselho de Contribuintes;
- transcreve também, trecho da Declaração de Voto da Julgadora Núbia Matos Moura e outros Acórdãos do Conselho, que versam sobre o critério de apuração anual dos acréscimos patrimoniais a descoberto;
- e, ainda, ensinamentos de Airton Antonio Ferreira e outros, retirados do Regulamento do Imposto de Renda 2002 – Anotado e Comentado (Fiscosoft Editora).

À fl 140, consta despacho administrativo com a informação de que o arrolamento de bens/direitos para seguimento do recurso interposto está contida no processo nº 10865.001100/2003-98.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10865.001351/97-91  
Acórdão nº : 106-13.928

**VOTO**

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo caput do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, assim, estando presentes os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

*Em limine*, cabe consignar que a apuração dos acréscimos patrimoniais a descoberto relativos aos anos-calendário de 1991 e 1994 fora efetuado de forma anual, conforme se denota no Termo de Verificação Fiscal de fls. 11/13.

Quanto à matéria tributável lançada "acrécimo patrimonial a descoberto", cabe destacar algumas considerações.

Sem dúvida alguma, sempre que se apura de forma inequívoca o acréscimo patrimonial a descoberto, na acepção do termo, é lícito à presunção de que tal acréscimo foi construído com recursos não indicados na declaração de rendimentos do contribuinte.

Inicialmente, cabe mencionar a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, que é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - CTN).

Esta situação está definida no art. 43 do CTN, como sendo a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, que no caso em contenda é a omissão de rendimentos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10865.001351/97-91  
Acórdão nº : 106-13.928

Ocorrendo o fato gerador, compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente à verificação da ocorrência do fato gerador, identificação de sua base de cálculo e cálculo posterior do tributo, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível ( CTN , art.142).

E, no parágrafo único, deste artigo, a atividade administrativa do lançamento é vinculada, e obrigatória, que se realizam sempre segundo padrões inteiramente definidos pela lei.

Assim, pode-se concluir que o lançamento somente poderá ser constituído a partir de fatos comprovadamente existentes, ou quando os esclarecimentos prestados forem impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão.

Ora, se o fisco faz prova, por intermédio de demonstrativos de origens e aplicações de recursos – fluxo financeiro, que o recorrente efetuou gastos além da disponibilidade de recursos declarados, é evidente que houve omissão de rendimentos e esta omissão deverá ser apurada no mês em que ocorreu o fato.

Diz a norma legal que trata desta matéria assunto:

Lei nº 7.713/88:

*“Artigo 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.*

*Artigo 2º - O imposto de Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.*

*Artigo 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvando o disposto nos artigos 9º a 14 desta Lei.*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10865.001351/97-91  
Acórdão nº : 106-13.928

*§ 1º. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais correspondentes aos rendimentos declarados.*

Lei nº 8.134/90:

*“Art. 1º - A partir do exercício-financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.*

*Art. 2º - O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo dos ajuste estabelecido no artigo 11.*

.....

*Art. 4º - Em relação aos rendimentos percebidos a partir de 1º de janeiro de 1991, o imposto de que trata o artigo 8º da Lei nº 7.713, de 1988:*

*I – será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos no mês.*

.....”

Como se depreende da legislação citada, o imposto de renda das pessoas físicas será apurado mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, já que com a edição da Lei nº 8.134, de 1990, que introduziu a declaração anual de ajuste para efeito de apuração do imposto devido pelas pessoas físicas, tanto o imposto devido como o saldo do imposto a pagar ou a restituir, passaram a ser determinados anualmente, donde se conclui que o recolhimento mensal passou a ser considerado como antecipação do devido e não como pagamento definitivo.

É certo que a Lei nº 7.713, de 1988, determinou a obrigatoriedade da apuração mensal do imposto sobre a renda das pessoas físicas, não importando a origem dos rendimentos nem a natureza jurídica da fonte pagadora, se pessoa jurídica

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10865.001351/97-91  
Acórdão nº : 106-13.928

ou física. Como o imposto era apurado mensalmente, as pessoas físicas tinham o dever de cumprir sua obrigação, com base nessa apuração.

Da autuação (fls.01/02) verifica-se que foi apurada omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto verificada nos anos-calendário de 1991 e 1994 resultantes do excesso de aplicações de recursos realizadas sobre as origens e recursos disponíveis, excesso este, não respaldados pelo total dos rendimentos tributáveis, não tributáveis e sujeitos à tributação exclusiva ou por outras origens declaradas e comprovadas pelo contribuinte, devidamente apresentado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 11/13.

Observa-se no demonstrativo de fls. 11/13, que o Auditor Fiscal atuante elaborou a evolução patrimonial anual, para os anos-calendário de 1991 e 1994, contrariando os dispositivos legais pertinentes. Embora levado à tributação anual, eventuais aumentos patrimoniais a descoberto devem ser apurados mensalmente.

De forma idêntica, a jurisprudência administrativa elaborada por este Egrégio Conselho de Contribuintes já se expressou, conforme se denota nos Acórdãos 104-17.487; 104-17.488; 104-17.259 e 104-17.250, além dos prolatados nesta Câmara Julgadora.

Assim, concluiu-se que é de cancelar o lançamento efetuado relativo aos acréscimos patrimoniais a descoberto, nos anos-calendário de 1991 e 1994, por terem sido elaborados de forma anual.

Do exposto, voto para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 2004.

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA